III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-349/2025

Processo	-	TC/004385/2002
Recorrente	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Recurso em face do Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/04/2020 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Elógica Processamento de Dados S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 315/2001, cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria para gestão de contratos de financiamento, legislados ou não, pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Fundo Municipal de Habitação – FMH e assemelhados, está sendo executado conforme o pactuado

3.368ª Sessão Ordinária

RECURSO. COHAB SP. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONSULTORIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.335ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a",

do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal e reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, com relação a terceiros, e manter os apontamentos de auditoria destinados a reorientar a Administração Pública Municipal em caráter pedagógico, na forma do art. 13 da Resolução citada.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM que, no mérito, uma vez mantida a função declaratória atribuída aos Tribunais de Contas, negaram provimento ao recurso, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, mas declararam prescrita eventual pretensão punitiva e indenizatória.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Revisor e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

TC 004.385/2002

Egrégio Plenário

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB, em face do Acórdão, peça 6, proferido na 10ª Sessão Ordinária Não Presencial, relativo ao julgamento do acompanhamento de execução do Contrato 315/01, firmado entre a referida Companhia e a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, tendo por objeto a prestação de serviço de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria, para gestão de contratos de financiamento, legislados ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação, na parte em que, à unanimidade, julgou irregular o pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00, em razão da não apresentação dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17 do Edital de Licitação.

Referido Acórdão assim dispôs:

"*Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o montante de R$ 861.838,24, referente às dez primeiras medições da execução do Contrato 315/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00, em face da não apresentação dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17 do Edital de Licitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos."

Alegou a recorrente, em síntese, que se trata de um contrato firmado há mais de 20 anos, em que não foram verificados prejuízos financeiros ao erário. Argumentou que eventual produção de efeitos por parte da decisão recorrida afrontaria o princípio da segurança jurídica e invocou a Resolução nº 19/21 dessa Corte de Contas, que dispôs sobre a redução do número de processos e a otimização da tramitação dos feitos por esse Tribunal. Afirmou, ainda, que a decisão proferida não mereceria prosperar pelos motivos de fato e direito já aduzidos nos autos do presente processo, que conduzem cabalmente ao reconhecimento da regularidade dos atos praticados.

A Assessoria Jurídica manifestou-se inicialmente no sentido de que o apelo reúne condições de conhecimento, eis que cumpridas as exigências previstas nos artigos 118 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, afastou a incidência do disposto na Resolução 19/2021, posto que à época de sua manifestação a aplicação da norma estava suspensa em razão dos estudos atinentes ao tema da prescrição. Com efeito, referida Resolução veio a ser posteriormente revogada pela Resolução 10/2023).

Quanto à alegação genérica de que os atos praticados são regulares, ressaltou aquela d. Assessoria que o voto condutor se encontra muito bem fundamentado, tendo sido os argumentos de defesa, que foram apresentados no curso da instrução, minuciosamente analisados pela Equipe de Auditoria, não havendo novos elementos que conduzem à desconstituição da decisão colegiada.

Assim, manifestou-se a Assessoria Jurídica restar prejudicada a análise acerca do enquadramento do presente feito ao disposto na Resolução 19/2021 e, no tocante aos demais argumentos trazidos na peça recursal, pelo desprovimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso da Origem, senão em relação à regularidade dos atos examinados, ao menos no reconhecimento dos seus efeitos jurídicos pretéritos.

A Secretaria Geral, após manifestar-se pelo conhecimento do recurso, abordou primeiramente a incidência da Resolução 10/2023 ao caso em exame, destacando que entre o "*Relatório de Fiscalização da Auditoria de 12/11/2003 (fls. 181 da peça 15 – pag. 153 do processo físico), figurando como causa interruptiva, até a prolação do Acórdão, ocorrido em 22/04/2020, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023*".

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, tendo em vista que a recorrente reiterou em sua peça recursal os argumentos já apresentados na fase de instrução processual, já analisados pela Área Técnica deste Tribunal e afastados por ocasião do julgamento recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente.

No mérito, afasto inicialmente a incidência das disposições da Resolução 19/2021, que previa o arquivamento de processos autuados há mais de 5 anos, atualmente revogada pela Resolução 10/2023, posto que, nos termos de seu inciso V, do art. 1º, não se aplicava a processos em fase recursal.

Quanto às demais alegações constantes no apelo, verifica-se que a recorrente apenas repisou a defesa já apresentada no curso da instrução processual, não havendo novos elementos aptos a justificar a alteração do quanto decidido.

Ressalte-se, no entanto, que, em razão da superveniente edição da Resolução 10/2023, apontou a Secretaria Geral que, entre o Relatório de

Auditoria que analisou as defesas apresentadas e a data da decisão condenatória recorrível, se passaram mais de 5 (cinco) anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias já se encontram prescritas.

Diante do exposto, considerando que resta mantida a função declaratória atribuída aos Tribunais de Contas, e acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, nego provimento ao recurso, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, declarando, porém, prescrita eventual pretensão punitiva e indenizatória.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro – TCMSP

GAN/SMAS/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/09/2024 14:44:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR
(Juntados aos autos na 3.335ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/004385/2002**
Origem: **Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB**
Objeto: Acompanhamento de Execução Contratual – Contrato 315/01, celebrado entre a COHAB e a empresa Elógica Processamento de Dados S.A., objetivando a prestação de serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria, para gestão de contratos de financiamento, legislados ou não pelo SFH, FMH e assemelhados, estariam sendo executados conforme pactuado

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Após ouvir atentamente o judicioso Voto do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei e tecidos os devidos elogios, entendo oportuno apresentar a presente declaração de voto para divergir quanto ao provimento do Recurso Ordinário interposto pela COHAB e promover acréscimos à fundamentação já exposta.

2. É o caso de tecer comentários acerca do reconhecimento da prescrição, a qual foi suscitada pela Secretária Geral (peça 39), nos seguintes termos: *"Relatório de Fiscalização da Auditoria de 12/11/2003 (fls. 181 da peça 15 – pag. 153 do processo físico), figurando como causa interruptiva, até a prolação do Acórdão, ocorrido em 22/04/2020, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023"* e afastada no Voto de Vossa Excelência, decidindo pelo não provimento ao recurso, ao invés da extinção do feito, como ocorre quando do reconhecimento da prescrição.

3. Registra-se que, quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> *Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.*

4. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

5. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, conforme já afirmado anteriormente no item 3 do presente voto.

6. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

7. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> *Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.*
> *Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.*

8. Da leitura dos autos, constata-se que o Acórdão ora sob análise concluiu pela existência de irregularidades no procedimento analisado, notadamente ao julgar indevido o pagamento das horas técnicas no valor de R$ 73.100,00, diante da ausência de apresentação dos relatórios que justificariam sua execução, conforme exigido no item 17 do Edital de Licitação.

9. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração, com fins pedagógicos, no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidos os apontamentos já emitidos.

10. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB, de ofício, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal e **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, e **MANTIDOS** os apontamentos de auditoria destinados a reorientar a Administração Pública Municipal em caráter pedagógico, na forma do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 4.385/2002

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria para gestão de contratos de financiamento. 1. Falta de apresentação dos relatórios justificadores da execução. 2. Ausência de demonstração dos termos provisório e definitivo dos serviços. REGULAR as dez primeiras medições. IRREGULAR o pagamento das horas técnicas. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o montante de R$ 861.838,24, referente às dez primeiras medições da execução do Contrato 315/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00, em face da não apresentação dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17 do Edital de Licitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato nº 315/01, firmado entre a COHAB/SP e a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, com o fim de verificar se o ajuste está sendo executado conforme o pactuado.

Referido ajuste, firmado em 01.11.2001, pelo valor estimado de R$ 2.305.335,36, teve por objeto a prestação de serviço de processamento de dados, fornecimento de recursos tecnológicos e consultoria, para gestão de contratos de financiamento, legislados ou não pelo SFH.

Após diligências objetivando a identificação dos serviços realizados, a regularidade dos pagamentos e sua contabilização, a equipe técnica concluiu que o exame da execução das dez primeiras medições demonstrou:

> *"a) Regularidade no pagamento de R$ 861.838,24 dos serviços contratados, na medida em que a exigência contratual para referidos pagamentos é a simples comprovação da quantidade de contratos gerenciados (item 3.7.2.b).*
>
> *Recomendamos que se condicione o pagamento de referidas faturas à prévia avaliação dos serviços por parte dos setores técnicos neles diretamente interessados (3.7.2.b).*
>
> *b) Irregularidade no pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00 em face da não apresentação, pela COHAB, dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17 do Edital de Licitação (item 3.7.2.a)".*

A Origem foi oficiada e prestou as informações às fls. 129-133 dos autos. Após análise, a Auditoria entendeu que o resumo sintético das horas técnicas apresentado não atendeu às exigências estabelecidas no item 17.4.1 do Edital, pois apenas consignou o número de horas despendidas em cada projeto mês a mês, deixando de atender aos demais requisitos fixados.

Ressaltou, na oportunidade, a ausência dos Termos de Recebimento, inobstante os argumentos oferecidos, persistiu o entendimento de que deveriam ter sido emitidos (fls. 149/152).

A AJCE considerou que a ausência dos Termos de Recebimento caracteriza falha de ordem formal que admite relevação e sugeriu determinação à COHAB para a devida atenção em situações futuras, nada

acrescentando no que se refere às demais conclusões, por se cuidar de matéria técnica (fls. 156/159).

A PFM, entendendo não se justificar a persistência da irregularidade apontada no pagamento das horas técnicas, opinou pelo acolhimento da execução pelo período examinado, relevando-se a impropriedade atinente à ausência dos Termos de Recebimento (fls. 161/162).

A Secretaria Geral, com amparo nas conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, opinou no sentido do acolhimento parcial da execução, submetendo à elevada deliberação superior as determinações julgadas cabíveis, em face das irregularidades constatadas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 315/01, firmado entre a COHAB/SP e a empresa Elógica Processamento de Dados S/A, com o fim de verificar se o ajuste estava sendo executado conforme o pactuado.

A instrução processual revelou a regularidade dos pagamentos e sua contabilização, referente às dez primeiras medições no importe de R$ 861.838,24, na medida em que a exigência contratual para referidos pagamentos era a simples comprovação da quantidade de contratos gerenciados.

Entretanto, restou irregular o pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00, em face da não apresentação, pela COHAB, dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17, do Edital de Licitação, além da ausência de apresentação dos termos provisório e definitivo dos serviços, previstos nos itens 21.4 e 21.5, do Anexo A, do Contrato.

Tendo em conta que o recebimento - provisório ou definitivo - não elimina o dever do particular responder por eventuais falhas na execução do objeto, entendo que a falta dos Termos não constitui irregularidade capaz de macular substancialmente a execução contratual examinada.

Já no que se refere à irregularidade com relação à falha apontada no pagamento das horas técnicas, impõe-se reconhecer o não atendimento do disposto no item 17.4.1 do edital, que exigiu, para o ressarcimento, a juntada dos seguintes elementos à fatura do relatório dos serviços prestados:

a) descrição detalhada dos serviços executados;

b) justificativa para a execução dos serviços complementares, fundamentando a utilização do valor—hora/técnica;

c) data/horário de desenvolvimento dos serviços (início e fim);

d) número de horas de análise e programação; e

e) anuência da COHAB/SP para a execução dos serviços.

Considerando que o demonstrativo apresentado consignou somente o número de horas despendidas mês a mês em cada projeto, a execução contratual revelou-se comprometida no tocante ao pagamento das horas técnicas.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o montante de R$ 861.838,24, referente às dez primeiras medições da execução do Contrato nº 315/01 e **IRREGULAR** o pagamento das horas técnicas, no montante de R$ 73.100,00, em face da não apresentação dos relatórios justificadores de sua execução, conforme previsto no item 17, do Edital de Licitação.

Deixo de fazer qualquer recomendação à Origem em razão do tempo transcorrido.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.